



LEI Nº 2.272, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social, e dá outras providências.”

VITOR OSMAR BOTINI, Prefeito Municipal de Bilac, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social, conforme disposto no Art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e posteriores alterações.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio do órgão gestor da política municipal de assistência social.

Art. 3º Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade à criança, à família, ao idoso, à pessoa com deficiência, à gestante, à nutriz e aos casos de calamidade pública, mediante estudo social e/ou parecer elaborado por assistente social designada pelo órgão gestor da política municipal de assistência social.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente, devendo a família estar regularmente cadastrada no Cadastro Único para programas sociais do governo federal, comprovado pelo número de identificação social - NIS.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 3º e 4º desta lei, a assistente social responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante avaliação e/ou parecer social.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:



I - Bens de consumo;

II - em pecúnia

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio Alimentar: é a concessão da cesta básica, que se constitui em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o Art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados as famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no Art. 4º;

II - Auxílio Natalidade: é a concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços sócioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

III - Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores;

IV - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: é a concessão de ajuda para acesso a documentação, abrigo temporário, aluguel social, necessidades temporárias advindas de privação de bens e insegurança material e acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo município;

V - Auxílio para atender Situação de Calamidade pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperaturas, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS; e

VI - Auxílio passagem intermunicipal e interestadual: é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro e fora do território do Estado de São Paulo, exceto nos casos em que houver determinação judicial ou interesse público.

Parágrafo Único. A comprovação da situação de vulnerabilidade temporária e calamidade deverá ser constatada e atestada por Assistente Social, da Diretoria Municipal de Assistência Social deste Município, por intermédio de respectivo Parecer Técnico Social, após visita técnica in loco e a feitura devida do levantamento do perfil socioeconômico do possível beneficiário.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido a gestante que atenda ao perfil estabelecido no Art. 3º, sendo concedido no valor de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente.

§ 1º O requerimento do auxílio natalidade deverá ser realizado até o oitavo mês de gestação ou até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



documentos: RG, CPF, carteira de trabalho, cartão de gestante, comprovante de residência e declaração do nascimento da maternidade ou certidão de nascimento.

§ 2º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente, em primeiro grau, responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se no consenso emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento, traslado, verificando a qualidade destes, objetivando reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta lei.

§ 1º O auxílio funeral excepcionalmente em caso de traslado, atenderá quando o falecimento ocorrer fora do Município, limitando-se ao Estado de São Paulo, desde que o falecido estava em tratamento médico e tenha sido encaminhado pelo serviço municipal de saúde do Município.

§ 2º A concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da certidão de óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente (CPF, RG e carteira de trabalho), além dos comprovantes de residência e de renda de todos os membros do grupo familiar, declaração expedida pela empresa funerária contratada de que o falecido não está inscrito em contrato particular de comercialização de planos de intermediação de benefícios, assessoria e de prestação de serviços funerários, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros.

§ 3º Quando houver inadimplência em relação ao contrato de comercialização de planos de intermediação de benefícios, assessoria e prestação de serviço funerário, o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante avaliação e/ou parecer social elaborado por assistente social designada pelo órgão gestor da política municipal de assistência social.

§ 4º Quando se tratar de itinerante ou morador de rua, com vínculos familiares rompidos ou em situação de abandono, devidamente comprovada, será concedido o auxílio sem a exigência estabelecida no § 2º.

§ 5º O valor estipulado ao auxílio funeral será de até 2 (dois) salários mínimos vigentes, podendo ser superior apenas em casos de necessidade de urnas especiais decorrentes de doenças infectocontagiosas, obesidade, dentre outros, após avaliação social de acordo com os dados contidos no atestado de óbito.

§ 6º Será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de passagem intermunicipal ou interestadual, será concedido aos beneficiários que preencherem os requisitos exigidos no Art.



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



4º, após avaliação e/ou Parecer Social, bem como serão exigidos documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito.

§ 1º O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido no valor de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente e prioritariamente, nas seguintes situações:

I - recambio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro Município ou Estado, desde que apresentado parecer do Conselho Tutelar Municipal, com aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade de origem, mediante avaliação e/ou parecer social que justifique sua concessão; e

III - é vedada a concessão de passagem para tratamentos de saúde eventuais e/ou continuados.

§ 2º O benefício de passagem interestadual, por via aérea, somente será provido nas situações em que o solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada.

Art. 9º Não são provisões da política municipal de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, muletas, óculos de grau e outros itens inerentes a área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial, fraldas geriátricas, bem como itens referentes as demais políticas setoriais como educação, cultura, esporte, lazer e habitação.

Art.10. Cabe ao órgão gestor, responsável pela política municipal de assistência social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para possível ampliação da concessão dos benefícios eventuais quando houver a necessidade, e

III - instituir instrumentais apropriados e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor responsável pela política municipal de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



Art. 11. Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Art. 12. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista anualmente na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 14. Fica a Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o que se fizer necessário à aplicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bilac-SP, 20 de dezembro de 2018.

VITOR OSMAR BOTINI
Prefeito

Publicada e registrada nos termos da legislação vigente. Data supra.

ALAN VITOR DE OLIVEIRA
Diretor Municipal de Administração